



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.731 - PB (2018/0178420-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **L DOS S P**
ADVOGADO : **OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
ASSIST. AC : **P DAS N F M**
ASSIST. AC : **M DE F F M**
ADVOGADO : **FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - PB009454**
ASSIST. AC : **M J D DA S**
ADVOGADOS : **FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO(S) - PB003898**
BRUNA TAYNARA DA COSTA FARIAS - PB017457

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COLETIVO, CÁRCERE PRIVADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. AMPLO EXERCÍCIO DA DEFESA. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. As questões referentes à existência de provas para a condenação e à aplicação do princípio da consunção não prescindem do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

2. No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da *imputatio iuris*, de modo que a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia mas não descrita na imputação pelo *Parquet*, não implica nulidade por se tratar apenas de uma *emendatio libelli* (*ut*, AgRg no Ag n. 1.130.380/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 14/3/2017).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.731 - PB (2018/0178420-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : L DOS S P
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSIST. AC : P DAS N F M
ASSIST. AC : M DE F F M
ADVOGADO : FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - PB009454
ASSIST. AC : M J D DA S
ADVOGADOS : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO(S) - PB003898
BRUNA TAYNARA DA COSTA FARIAS - PB017457

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.888/1.894, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial ante a aplicação do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte e por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte assente no sentido de que no sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da *imputatio iuris*, de modo que a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia mas não descrita na imputação pelo *Parquet*, não implica nulidade por se tratar apenas de uma *emendatio libelli*.

O agravante reitera a mesma tese do recurso especial, qual seja, a de que existem provas seguras para o decreto condenatório, a necessidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de cárcere privado e estupro e que a inclusão de qualificadora não apontada na denúncia configura *mutatio libelli* e não *emendatio libelli* como entendeu o Tribunal. Afirma que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.731 - PB (2018/0178420-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.888/1.894):

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 41 (quarenta e um) anos de reclusão pela prática de 5 crimes de estupro, em continuidade delitiva e 9 crimes de cárcere privado, em concurso formal impróprio.

Anota-se que a defesa alega genericamente a nulidade da sentença por ausência de apreciação das teses defensivas, isso porque sequer aponta quais as teses deixaram de ser analisadas pelo Tribunal a quo. Incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF. A propósito: REsp n. 872.503/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 29/11/2010.

A questão referente à ocorrência de mutatio libelli foi assim enfrentada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba:

Diante desse quadrante, o apelante Luciano dos Santos alega que teria sido aplicado o instituto do “mutatio libelli” (art. 384 do CPP) de forma equivocada pela juíza uma vez que não houve aditamento por parte do Ministério Público, nem foi aberto prazo para a defesa sobre ele se pronunciar, a ofender a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º da CRFB/1988).

No entanto, o que se observa é que, no caso em epígrafe, foi utilizado, na verdade, o instituto da “emendatio libelli”, prevista no art. 383 do CPP, uma vez que, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, o juiz atribuiu ao caso definição jurídica diversa, mais adequada ao caso posto em estudo.

Nesse norte, não houve qualquer obstaculização ao direito de defesa dos réus uma vez que da leitura da própria peça acusatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial se depreende que o ato, quanto a algumas das vítimas, não teve por fim tão somente privar a liberdade delas, mas, sim, constranger sua liberdade para permitir a prática de atos libidinosos. Logo, não há nulidade a ser declarada, motivo pelo qual rejeito a preliminar sustentada. (e-STJ fl. 1.608)

O entendimento do Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte firme no sentido de que "no sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris, de modo que a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia mas não descrita na imputação pelo Parquet, não implica nulidade por se tratar apenas de uma emendatio libelli (ut, AgRg no Ag n. 1130380/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 14/03/2017)

Todas as demais questões (provas para a condenação, consunção entre os delitos de cárcere privado e estupro e ausência de autonomia entre as condutas de modo a aplicar a regra do crime continuado) não podem ser analisadas na via do recurso especial por ensejar minucioso reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. I) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. II) VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CRFB/1988. NÃO CABIMENTO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ENSEJA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. III) MALFERIMENTO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA TAMBÉM EM PROVAS JUDICIALIZADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IV) NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.*
- 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional.*
- 3. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em provas judicializadas manteve a condenação do recorrente, seria inevitável o revolvimento do acervo fático e probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1286741/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 02/08/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. DEFESA EFICIENTE E ZELOSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO QUANTO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONTEXTO FÁTICO EM QUE FICARAM PROVADOS DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.

1. A Defensoria apresentou as alegações finais e, em seguida, o recurso de apelação, que inclusive teve parcial provimento, para reduzir a pena dos ora agravantes. Além disso, ainda foram opostos embargos infringentes, a respeito do pedido de consunção do delito de porte de arma, ou seja, a defesa da Defensoria Pública foi de fato eficiente e zelosa até em razão do julgamento não unânime.

2. Sobre o pedido de consunção quanto ao porte ilegal de arma de fogo, necessário o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, para entender se poderia ou não ocorrer a absorção entre os crimes, se uma das condutas fosse o meio necessário para a execução do segundo delito.

3. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no HC 463.825/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 26/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA E DESVIO DE VALORES LEI N. 7.492/86, ARTIGOS 4º, CAPUT E 5º. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LITISPENDÊNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA. SÚM. 83/STJ. REPRIMENDA FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES DA PROPORCIONALIDADE. SEM REPAROS. ALEGADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[....]

4. Os temas de litispendência, atipicidade de conduta, aplicação do princípio da consunção e a presença de dolo na conduta delitiva demandariam, obrigatoriamente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

[...]

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1380645/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 01/02/2019)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material. Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus.

[...]

4. Ordem parcialmente concedida. (HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 26/02/2018)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para **não conhecer do recurso especial.***

Publique-se. Intimem-se.

Registre-se, por oportuno, que a alegação de que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição de 1988 constitui tese nova, só apresentada agora em agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0178420-7

AgRg no
AREsp 1.330.731 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003548120128150981 09820120003540 3548120128150981

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L DOS S P
ADVOGADO	: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSIST. AC	: P DAS N F M
ASSIST. AC	: M DE F F M
ADVOGADO	: FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - PB009454
ASSIST. AC	: M J D DA S
ADVOGADOS	: FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO(S) - PB003898 BRUNA TAYNARA DA COSTA FARIAS - PB017457
CORRÉU	: F DE F S J
CORRÉU	: J J S A
CORRÉU	: J S
CORRÉU	: D R D
CORRÉU	: L B C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L DOS S P
ADVOGADO	: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSIST. AC	: P DAS N F M
ASSIST. AC	: M DE F F M
ADVOGADO	: FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - PB009454
ASSIST. AC	: M J D DA S
ADVOGADOS	: FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO(S) - PB003898 BRUNA TAYNARA DA COSTA FARIAS - PB017457



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.